



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



PL 1542/2017

PROJETO DE LEI N.º
(Do Sr. Deputado Chico Leite)

LIDO
Em 19/04/17

Institui e inclui no calendário oficial do Distrito Federal, o "Abril Indígena".
Secretaria Legislativa

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Distrito Federal o "Abril Indígena", a ser comemorado anualmente, durante todo o mês de abril.

Art. 2º O Abril indígena passa a constar no Calendário oficial do Distrito Federal.

Art. 3º Durante todo o mês de abril deverá ser realizado pela Administração Pública e demais instituições de regime jurídico privado que prestam serviço público, palestras, debates, seminários, apresentação de filmes, documentários, conferências, audiências públicas, e outros eventos, com intuito de informar e conscientizar sobre a história, lutas, causas e a realidade atual dos povos indígenas no Brasil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1542/2017
Folha Nº 01 de 01

JUSTIFICAÇÃO

Estima-se que quando o Brasil foi descoberto pelos Portugueses, mais de mil povos indígenas, totalizando até 4 milhões de pessoas, habitavam essas terras. Após a "descoberta", todo o território Brasileiro foi considerado por Portugal como parte integrante de seu domínio. Em decorrência disso, quase dois séculos se passaram sem que fossem feitas qualquer consideração sobre a necessidade e importância de se assegurar aos povos indígenas quaisquer direitos. Essa ausência de direitos, somada a uma visão de domínio territorial e de superioridade humana, pelos Europeus, provocou conflitos, dizimação de vários povos, e escravização indígena. Àqueles povos que não se submetiam ao domínio, eram declaradas as guerras justas, e as terras conquistadas, eram declaradas como devolutas da Coroa Portuguesa. Essas investidas sobre as terras indígenas fez com que os povos indígenas se segregassem em pequenos espaços territoriais, liberando grandes extensões de terras para o processo de colonização. Somente em 1.680, é que Portugal reconheceu que se deveria respeitar a posse dos índios sobre suas terras. Mas esse reconhecimento foi muito pouco respeitado, visto que as terras indígenas eram objeto de continuado processo de esbulho. A lei das terras, em 1.850, regulamentou a propriedade



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



privada no território Brasileiro, assegurando o direito territorial dos índios, que na prática também foi pouco eficaz, pois logo foi criada outra regra transformando em terras devolutas as terras que eram abandonadas pelos índios, onde apenas a atestação dos presidentes das províncias eram suficientes para esse ato.

Após o início da república, com a Constituição de 1891, foram transferidas aos Estados, as terras devolutas situadas em seus territórios. Com isso, os Estados passaram a fazer de suas terras o que bem entendiam, destinando muitas terras indígenas, à particulares. A Constituição de 1891 não fazia nenhuma menção aos índios e suas terras. Somente as constituições seguintes à de 1934, trouxeram dispositivos que reconheciam as terras ocupadas pelos índios como posse.

A Constituição Federal de 1988, trouxe vários dispositivos inovadores para a causa indígena. Nela, os constituintes destinaram um capítulo específico à proteção dos direitos indígenas, reconhecendo direitos coletivos e permanentes, conforme os artigos 231 e 232:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua



população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Dessa forma, podemos resumir alguns direitos garantidos com a Constituição de 1988:

- Direito à organização social, os costumes, línguas, crenças e tradições;
- Direitos originários e imprescritíveis sobre as terras que tradicionalmente ocupam, consideradas inalienáveis e indisponíveis;
- Obrigação da União de demarcar as Terras Indígenas, proteger e fazer respeitar todos os bens nelas existentes;
- Direito à posse permanente sobre essas terras; Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1542/2017
Folha Nº 03 Beite
- Proibição de remoção dos povos indígenas de suas terras, salvo em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população ou no interesse da soberania do país, após deliberação do Congresso Nacional, garantido o direito de retorno tão logo cesse o risco;
- Usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;
- Uso de suas línguas maternas e dos processos próprios de aprendizagem;
- Proteção e valorização das manifestações culturais indígenas, que passam a integrar o patrimônio cultural brasileiro.



Conforme o exposto, foram inúmeros os avanços da causa indígena após a promulgação da constituição Federal de 1988, no entanto, muito ainda terá que ser feito para que as populações indígenas de fato possam ter seus direitos materializados como prevê a constituição. Recentemente, a ONU declarou que, a situação dos povos indígenas do Brasil, é a mais grave desde a Constituição de 1988, pois seus direitos e proteção podem estar em risco.

Segundo dados oficiais do censo demográfico IBGE 2010, os povos indígenas somam 896.917 pessoas, que corresponde a aproximadamente 0,47% da população brasileira. Essa população está distribuída em 305 etnias, que falam 274 línguas. Tal confirmação, faz do Brasil um dos países com mais diversidade sociocultural do planeta. Apenas como comparativo, em toda a Europa há aproximadamente 140 línguas.

Atualmente, assim como ocorreu em toda a nossa história, várias populações sofrem de pressões, agressões e opressões de setores da sociedade e/ou do Poder Público. A exemplo, o processo de ocupação territorial crônico vivido pelos Índios Guarani-Kaiowa, no Mato Grosso do Sul, que desde a década de 1920, agonizam na luta pela demarcação de suas terras. Situação similar é vivida pelo povo Munduruku, no Estado do Pará. Por parte do Poder Público, várias iniciativas e projetos alicerçados no modelo de desenvolvimento adotado, causam grandes impactos nas populações indígenas, como os mega projetos de construção da usina hidrelétrica de Belo Monte, a construção da usina de Tucuruí, usina de Balbina, entre tantas outras já em operação ou em fase de implantação. Diversos outros ataques estão em curso, como o caso da PEC nº 215 que transfere para o Congresso Nacional a exclusividade de demarcação de terras indígenas; o PL nº 1610/1996 que prevê a exploração de mineração em terras indígenas; o PL nº 1216/2015 que regulamenta o artigo 231 da Constituição Federal, dispõe sobre o procedimento de demarcação de terras indígena e revoga o Decreto nº 1.775/1996, restringindo vários direitos indígenas sobre suas terras; o PL nº 1218/2015 que determina que sejam consideradas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios apenas aquelas que foram demarcadas até cinco anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Para além disso, outras iniciativas legislativas e executivas estão em curso, cujo resultado é a retirada de direitos dos povos indígenas.

Diante de tantas agressões, continuamente, os povos indígenas do Brasil se articulam anualmente para denunciar esses ataques e exigir a efetivação de seus direitos, através do movimento intitulado "Abril Indígena". Um movimento nacional, organizado por diversas etnias indígenas que vêm à Brasília, sede do Poder Público Federal, todos os meses de abril,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



realizar diversas atividades para sensibilizar a população e cobrar, do Poder Executivo e Legislativo, seus direitos.

É nesse contexto que entendemos ser importante a proposição em tela, reconhecendo, valorizando e promovendo as causas indígenas quanto a seus direitos, que solicito aos Parlamentares desta Casa a aprovação do presente Projeto de Lei.


Deputado **CHICO LEITE**
REDE/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1542, 2017
Folha Nº 05 Bel

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.542/17 que “institui e inclui no Calendário Oficial do Distrito Federal o Abril Indígena”.

Autoria: Deputado (a) Chico Leite (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “c”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/04/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1442, 2017
Folha Nº 06 Bete